

**AO
ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ-RS**

Ref.: Proposta para prestação de serviços profissionais de consultoria jurídico tributária – ICMS - FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA.

Ilmo. Sr. PREFEITO MUNICIPAL.

Antecipadamente, expressamos nossa satisfação pela oportunidade desta proposta para prestação de serviços profissionais de consultoria jurídico tributária ao MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ-RS.

O Nosso Escritório possui foco em análise e gestão JURÍDICO TRIBUTÁRIA, onde busca diminuir custos fiscais aos seus clientes, realizando procedimentos administrativos e judiciais para que estes consigam receber valores pagos indevidamente a título de tributação Estadual e Federal.

DO CASO CONCRETO E DO DIREITO

Dentre outros serviços, realizamos trabalho junto aos MUNICÍPIOS, no setor de consumo e tributação das FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA, onde após análise pode ser verificado a cobrança indevida pelo Estado de ICMS (IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS), em especial em cifras de energia DEMANDA - TUSD - USO DO SISTEMA e ainda o ICMS cobrado na Unidade Consumidora ILUMINAÇÃO PÚBLICA, haja vista tal serviço ser público e com isso, possuir imunidade tributária.

DO DIREITO:

DA COBRANÇA DE ICMS – DEMANDA DE POTÊNCIA:

Atinente ao direito de ingresso da ação, já decidiu o STJ:

"Súmula 391 do STJ: "O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada".

No mesmo sentido, o STF também se posicionou recentemente:

"A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes aquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor".

Como se vê pela posição das nossas Cortes Superiores, o direito dos MUNICÍPIOS postularem a isenção ao pagamento do ICMS pago a maior, bem como, a restituição das importâncias pagas indevidamente já restou definido, cabendo a cada consumidor procurar esse direito.

Da cobrança de ICMS – TUSD

Atinente a cobrança de ICMS sobre a TAXA DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO, segue o entendimento do STJ:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.502 - MT (2017/0015158-0) RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORES : ULINDINEI ARAÚJO BARBOSA E OUTRO (S) - MT003035 FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI - MT007140B RECORRIDO : BIOTERRA INDUSTRIA DE RECICLAGEM LTDA - EPP ADVOGADOS : MARILTON PROCÓPIO CASAL BATISTA - MT005604 HUGO BARROS DUARTE - MT005373 RAFAELA TOLEDO PROCOPIOU E OUTRO (S) - MT017507 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, assim ementado: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS SOBRE A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUSD) - INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO - SÚMULA 166 DO STJ - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO RECURSO DESPROVIDO. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, uma vez que o fato gerador do imposto ocorre no momento em que a energia elétrica é efetivamente consumida pelo contribuinte (saída da mercadoria), circunstância não consolidada na fase de distribuição e transmissão. (...).**

Atual panorama jurídico da tese

No STJ a jurisprudência majoritária é favorável ao contribuinte, entendendo pela ilegalidade da cobrança de ICMS sobre a TUST/TUSD. Todavia, em Março/2017 a Primeira Turma manifestou-se pela legalidade da cobrança no REsp 1.163.020, contrariando a então jurisprudência dominante da Colenda Corte. Essa foi uma decisão isolada, que acabou sucedida por outras diversas que retomaram a posição majoritária.

O debate foi levado ao STF, onde pretendia-se a sua resolução. Todavia, em Agosto/2017, julgando o RE 1.041.836, a Suprema Corte brasileira manifestou-se pela inexistência de questão constitucional. Portanto, compete ao STJ a definição final da matéria.

Em Dezembro/2017 o STJ decidiu por seguir o rito dos repetitivos para solucionar a divergência. O tema foi afetado sob o número 986 e foram escolhidos para o julgamento por amostragem três recursos: REsp 1.692.023, REsp 1.699.851 e EREsp 1.163.020. E, seguindo o rito dos repetitivos, todas as ações sobre a temática encontram-se sobrestadas em território nacional aguardando o julgamento do STJ.

Atinente a cobrança de ICMS sobre a ILUMINAÇÃO PÚBLICA, a Constituição Federal de 1988 instituiu em seu art. 150, VI, "a" o princípio da imunidade recíproca, cujo conceito se reveste na autonomia existente entre os Municípios, Estados e

União, de não poderem instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com a finalidade de que haja sempre um equilíbrio entre eles.

A imunidade recíproca ou intergovernamental recíproca - assim nomeada pelo ilustre e festejado jurista Sacha Calmon Navarro Coelho, decorre, pois, do Princípio Federativo, uma vez que se um Ente Federativo pudesse tributar outro, recolhendo impostos, poderia resultar em uma situação de grande dificuldade para um dos entes tributados, impedindo-os, inclusive, de realizarem seus objetivos fundamentais.

Deste modo, assim dispõe a Constituição:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

Destaca-se que o Nosso Egrégio Tribunal de Justiça, já possui entendimento fixado quanto ao fornecimento de energia elétrica se tratar de serviço público, conforme jurisprudência:

Núm.:70085223261 Tipo de processo: Agravo de Instrumento
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Classe CNJ: Agravo de Instrumento
Relator: Eugênio Facchini Neto Redator: Órgão Julgador: Nona Câmara Cível João David Turela Tatim OAB/RS 83.557 Luiz Jerônimo de Freitas OAB/RS 75.801 Avenida Marechal Floriano Peixoto, 547, sala 03, Soledade - RS, CEP 99300-000 joaoturela@gmail.com lfadv@gmail.com 6 Comarca de Origem: IBIRUBÁ Seção: CIVEL Assunto CNJ: Responsabilidade Civil
Decisão: Acordao Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUE PARCIALMENTE O FEITO. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO AOS SEGURADOS E A CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Como se sabe, o campo de aplicação do diploma consumerista tem sido objeto de elaborações teóricas na doutrina. A questão passa por identificar quem é o sujeito da proteção especial conferida por esse sistema protetivo. Em nosso ordenamento, e assim o STJ já se manifestou, consagrou-se a denominada "Teoria Finalista", que assim define o consumidor: "destinatário fático e econômico do bem ou serviço". Ou seja, consumidor é aquele que,

além de retirar o produto da cadeia de produção, não o adquire para revenda, ou uso profissional (uso econômico). Mas exceções a esse critério, como visto, têm sido elaboradas jurisprudencialmente, exatamente com base na vulnerabilidade daquele que consome, sob a intitulação da "Teoria Finalista Aprofundada ou Mitigada". É o caso dos autos, em que se está diante de serviço público essencial – fornecimento de energia elétrica – e de presumida vulnerabilidade técnica dos segurados, clientes da agravante, frente à concessionária do serviço público. Precedentes. Conseqüentemente, o prazo prescricional aplicável à espécie é aquele previsto no art. 27 do CDC, o que resulta na reforma da decisão agravada. Precedente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085223261, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 28-10-2021) Data de Julgamento: 28-10-2021 Publicação: 01-11-2021. (grifo nosso).

Como se vê, perfeitamente cabível o ingresso de demanda judicial buscando declarar inexistente qualquer relação jurídico tributária que autorize cobrança de ICMS sobre o fornecimento de iluminação pública.

DOS BENEFÍCIOS FINANCEIROS PARA O MUNICÍPIO.

Conforme se verificou pelas faturas enviadas ao nosso Escritório, o município vem pagando valores a maior a título de ICMS.

Assim, levando em conta que ao final da demanda podemos buscar a restituição dos últimos 05 anos anteriores ao ingresso da ação, o município terá direito a receber de volta importâncias consideráveis.

Também, além de restituição de valores, o município terá como benefício não ser mais obrigado a pagar o ICMS referentes a TUSD, DEMANDA e SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, tendo assim, considerável economia mensal.

DO TRABALHO DESENVOLVIDO:

O serviço consiste na análise prévia nas faturas de energia elétrica e a verificação do direito, tudo isso sem custo prévio para o município.

JOÃO DAVID TURELA TATIM
OAB/RS 83.557

LUIZ JERÔNIMO DE FREITAS
OAB/RS 75.801

Verificado o direito, nosso escritório ingressará com três (03) demandas judiciais, assim definidas:

- 1- MANDADO DE SEGURANÇA E/OU AÇÃO DECLARATÓRIA postulando o cancelamento imediato da cobrança de ICMS sobre a cifra - consumo uso sistema - TUSD;
- 2- MANDADO DE SEGURANÇA E/OU AÇÃO DECLARATÓRIA postulando o cancelamento imediato da cobrança de ICMS nas faturas de ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
- 3- MANDADO DE SEGURANÇA E/OU AÇÃO DECLARATÓRIA postulando o cancelamento imediato da cobrança de ICMS nas faturas de energia sobre a cifra DEMANDA;
- 4- após sentença de procedência com trânsito em julgado destas ações, será ingressado com a competente AÇÃO DE COBRANÇA visando o ressarcimento dos valores referentes aos últimos 05 anos pagos de forma indevida, bem como os que se vencerem no curso da ação, com acréscimo de juros e correção monetária.

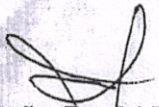
DOS VALORES E FORMAS DE PAGAMENTO:

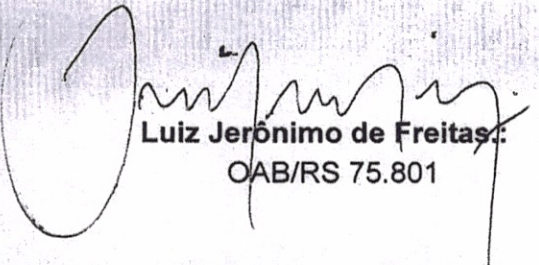
Os honorários seguem fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem pagos após a distribuição das ações de reconhecimento do direito com o despacho inicial do juízo de recebimento do feito, mediante depósito na conta corrente do procurador LUIZ JERÔNIMO DE FREITAS, no Sicredi, agência 0247, c/c 32832-4, CPF 951.111.150-72.

Os honorários sobre as ações de Cobrança serão fixados em favor desse procurador após o reconhecimento do direito, mediante Aditivo contratual.

No aguardo de que esta proposta atenda as expectativas do MUNICÍPIO e de V.Sa., permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


João David Turela Tatim
OAB/RS 83.557


Luiz Jerônimo de Freitas
OAB/RS 75.801